



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de fevereiro de 2014.
Ofício nº 101/2014 – SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal e, contido no processo administrativo nº 2014/000047-02-05, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar Municipal que *"Altera o inciso II e o §1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 164/13, dando outras providências"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de urgência, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA D'OESTE

21/02/14 10h40

Nº 1373/14

SECRETARIA
PROTOCOLO



Município de Santa Bárbara d'Oeste

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº. 03 /2014.

“Altera o inciso II e o §1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 164/13, dando outras providências.”

Art. 1º Ficam alterados o inciso II e o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei Complementar nº 164 de 18 de outubro de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

II – 7% da área líquida da gleba para implantação de equipamento público urbano e comunitário externo ao condomínio;

(...)

§1º Para as glebas com área líquida menor que 50.000,00 (cinquenta mil) metros quadrados, fica facultado ao Município, a seu critério, a dispensa de:

a) área destinada ao sistema de lazer público de que trata o inciso I deste artigo, desde que a área equivalente seja garantida em acréscimo à área de lazer condominial;

b) área destinada à implantação de equipamento público comunitário ou urbano de que trata o inciso II deste artigo, desde que a demanda para os serviços de educação, saúde, segurança e promoção social, gerada pelo empreendimento possa ser absorvida pelos equipamentos públicos existentes num raio de 2.500m;

c) área destinada ao uso comercial e de serviços de que trata o inciso IV deste artigo, desde que a gleba confronte com áreas consolidadas, classificadas como Z3, Z4, Z5 e Z8;



Município de Santa Bárbara d'Oeste

§2º (...)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de fevereiro de 2014.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referido projeto de lei estabelece a alteração do inciso e parágrafo normas para o parcelamento e a urbanização de glebas para fins de implantação de conjuntos de condomínios residenciais de interesse social.

A dinâmica dos atuais programas habitacionais públicos exige a esta alteração e a definição de novos parâmetros que visam estabelecer os critérios urbanísticos que viabilizem tais programas.

A recente legislação municipal em vigor que versa sobre a matéria em questão não contemplou as situações descritas no presente Projeto de Lei, necessitando, portanto, das adequações propostas.

Sendo assim, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Municipal, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, em regime de urgência.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal